Processo TC nº 02524/12

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana
Objeto: Recurso de Apelação
Recorrentes: José Sinval da Silva Neto (ex gestor)
Patronos: Carlos Roberto Batista Lacerda, Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, Paulo Ítalo de Oliveira Vilar e Rhafael Sarmento Fernandes
Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA.** ACÓRDÃO AC1 TC 00965/18. RECURSO DE APELAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL (ACÓRDÃO APL TC 00176/2023). INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

# ACÓRDÃO APL TC 00230/2023

## RELATÓRIO

Retornam os autos a este plenário para exame dos Embargos de Declaração interpostos pelo ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. José Sinval da Silva Neto, através de seu causídico, Sr. Rhafael Sarmento Fernandes, em razão da decisão contida no Acórdão APL TC 00176/2023, que apreciou recurso de apelação interposto contra o Acórdão AC1 TC 00965/18.

A decisão emitida pela 1º Câmara, datado de 26/04/2018, que julgou o recurso de reconsideração apresentado, se deu da seguinte forma:

1) Tomar conhecimento dos recursos, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, não lhes dar provimento, e

2) Remeter os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

A decisão inicial mantida, conforme Acórdão AC1 TC 02622/16, datada de 11/08/2016, foi no sentido de:

1. Julgar irregulares as referidas contas, exercício de 2011;
2. Imputar aos antigos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/PB, Sr. José Sinval da Silva Neto e a Sra. Eurídice Moreira da Silva, débito solidário no montante de R$ 86.101,51, equivalente a 1.895,67 UFRs/PB, sendo R$ 84.735,16 (1.865,59 UFRs/PB) concernentes à contabilização, no exercício, de direitos sem a demonstração das origens e R$ 1.366,35 (30,08 UFRs/PB) atinentes ao pagamento de tarifas bancárias decorrentes das emissões de cheques sem provisões de fundos;
3. Aplicar multas individuais aos gestores do Fundo de Saúde, Sr. José Sinval da Silva Neto e a Sra. Eurídice Moreira da Silva, nos valores de R$ 7.882,17, correspondentes a 173,54 UFRs/PB;
4. Enviar recomendações no sentido de que a atual administração do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/PB não repita as irregularidades apontadas nos relatórios

dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes;

5. Comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em João Pessoa/PB, acerca das carências de recolhimentos das obrigações patronais e de contribuições efetivamente retidas dos segurados, ambas devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativas às remunerações pagas pela Comuna de Itabaiana/PB com recursos do Fundo Municipal de Saúde durante o exercício financeiro de 2011; e
6. Remeter cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

A decisão embargada, se deu nos seguintes termos:

> *"Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02524/12, no tocante ao Recurso de Apelação interposto contra o Acórdão AC1-TC 00965/18, pelo ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, o Sr. José Sinval da Silva Neto, ACORDAM os Conselheiros integrantes do Tribunal Pleno, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo, em conhecer o recurso apresentado, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: (a) afastar as imputações de débitos feitas através do Acórdão AC1 TC 02622/16 ao Sr. José Sinval da Silva Neto e à Srª Eurídice Moreira da Silva; (b) reduzir a multa aplicada ao Sr. José Sinval da Silva Neto de R$ 7.882,17 para R$ 3.000,00, equivalente a 66,05 UFR-PB, tornando sem efeito a multa aplicada à Srª Eurídice Moreira da Silva, em razão do seu falecimento; (c) manter as demais decisões contidas no Acórdão AC1 TC 02622/16; e (d) determinar comunicação ao TCU, através da SECEX-PB, sobre a irregularidade nos pagamentos dos cheques emitidos em favor de terceiros (Banco do Brasil): 850539 - conta 16.336-8, 850627 - conta 16.332-5, 850538 - conta 16.336-8, 850016 - conta 16.330-9 e 850516 - conta 16.336-8, cujos recursos são de origem federal (FNS), para as providências que entender cabíveis.*

Os argumentos apresentados nos embargos de declaração, de forma resumida, foram os seguintes:

D. Relator, com a devida vênia, as anotações consignadas em decisum incorrem em clara contradição com a Resolução Normativa RN TC 02/2023 que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões sancionatórias e de ressarcimento, no âmbito do TCE/PB, bem como com a RN TC 10/2021, quando mantém as contas irregulares, após afastamento do débito imputado por se considerar a verba federal.

<u>PRIMEIRA CONTRADIÇÃO – Afastamento da Prescrição Intercorrente – Resolução Normativa RN TC 02/2023</u>

No Acórdão, o D. Relator consignou em seu voto pelo afastamento da prescrição intercorrente por entender que não se aplicava a prescrição intercorrente suscitada pelo Parquet ao caso concreto.

A priori é preciso ressaltar que a RN TC 02/2023 está, plenamente, válida, tendo sido aprovada e publicada pelo próprio Tribunal de Contas do Estado no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 4º, parágrafo único, do Regimento Interno. Tal normativa foi editada pelo TCE/PB, justamente, por considerar a função precípua do instituto da prescrição na salvaguarda da segurança jurídica, princípio primordial para a estabilidade do Estado Democrático de Direito.

Em seu artigo 1º, a RN TC 02/2023, estende a possibilidade de reconhecimento da prescrição nos processos de controle externo, em curso no TRIBUNAL. A exceção posta no artigo 1º não diz respeito a processos anteriores à publicação da Resolução, mas sim aos processos para fins de

registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões.

No mesmo sentido, e de forma explícita, o entendimento do D. Relator, afronta, sobretudo, o artigo 16 da Resolução que estabelece que o disposto na norma se aplica aos processos nos quais não se tenha dado o trânsito em julgado no tribunal até a data de publicação desta norma.

Recentemente, em Processo 15094/13, o entendimento consignado em ACÓRDÃO AC2 TC 01215/23, julgado 23/05/23, foi pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Neste Processo, cabe salientar, o Relatório de análise de Recurso é de 16 de março de 2023 (quase um mês antes da publicação da RN TC 02/2023). Da mesma forma, o parecer do MPC é do dia 10 de abril de 2023, ou seja, dois dias antes da publicação da Resolução Normativa RN TC 02/2023.

Desta forma, o entendimento do D. Relator, com todas as vênias, além de contrariar a própria Resolução Normativa, contrasta com as decisões do TCE/PB, anteriores e posteriores a publicação da Resolução RN TC 02/2023.

<u>SEGUNDA CONTRADIÇÃO – Afastamento do débito imputado - competência federal – apreciação de mérito - RN TC 10/2021</u>

Em seu voto, o Relator do feito, deixa claro que mantém a irregularidade das contas prestadas, uma vez que permanece ainda sem a devida comprovação a origem do registro contábil "Valor em Poder de Terceiros", no total de R$ 55.243,44.

Entrementes, consoante a dicção da Resolução RN TC 10/2021, afastada a competência do TCE/PB para análise da questão, não se poderá fazer juízo de mérito, logo, em consequência, tal item não poderia macular as contas em gestão.

Neste sentido, sendo esta a irregularidade, oriunda da análise do montante, 5.243,44, ensejadora da reprovação de contas neste Processo, afastada da competência do TCE/PB, bem como sendo consignado o afastamento dos valores de R$ 28.508,60 e de R$ 1.366,35, se faz, por impositivo, a declaração de regularidade destas contas, por não mais existir mácula capaz de sustentar a declaração de irregularidade das contas postas.

Ante o exposto, requer-se o conhecimento e o provimento dos presentes embargos de declaração, para sanar as contradições encontradas e acima mencionadas, de modo que a prescrição intercorrente seja reconhecida e declarada e, consequentemente, que haja a determinação de arquivamento destes autos, tudo em consonância com o que estabelece a RN TC 02/2023 e a jurisprudência desta Corte. Subsidiariamente, ultrapassada a questão anterior, pugna-se que, em observância a RN TC 10/2021, considerando-se, como aduzido pelo próprio Relator, que a única pecha capaz de macular tais contas foi entendida como de competência federal, que a mesma seja afastada, sem análise de seu mérito, declarando-se regulares as contas do FMS, exercício 2011.

## <u>VOTO DO RELATOR</u>

Inicialmente, o Relator vota pelo conhecimento dos embargos de declaração, tendo em vista a legitimidade do impetrante e a tempestividade do recurso.

Quanto ao mérito, sabe-se que os embargos de declaração visam corrigir obscuridade, omissão ou contradição ocorrida entre a decisão do colegiado e o ato formalizador.

No presente recurso, o interessado não apontou nenhum desses aspectos no acórdão publicado. Aponta contradição em aspectos extra autos, como pela não observância do parecer ministerial e da Resolução Normativa RN TC 02/2023, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões sancionatórias e de ressarcimento, no âmbito do TCE/PB, bem como pela não observância de outras decisões recentemente emanadas do Tribunal, que foram pelo arquivamento dos autos sem apreciação do mérito, em razão da referida resolução.

Processo TC nº 02524/12

Quanto ao primeiro aspecto do questionamento, em relação à divergência de entendimento com o Parquet, que havia pugnado pelo arquivamento dos auto, pela ocorrência da prescrição intercorrente, o Relator considerou que a Resolução Normativa TC 02/2023, citada pelo MPC, não poderia ser aplicada ao caso, pois a mesma ainda não havia sido publicada no DOE-TCE quando foi confeccionado o relatório do recurso de apelação. Portanto, não poderia produzir seus efeitos no presente processo antes de sua publicação no diário oficial do Tribunal de Contas.

Outro aspecto de contradição, apontado pelo ex-gestor, quanto à não observância, pelo Relator, de outras decisões ocorridas, na vigência da resolução, que, segundo suas palavras, foram no sentido do arquivamento com fundamento na prescrição intercorrente, como, por exemplo, a Resolução Processual RPL-TC 00011/23 e Acórdãos AC2 TC 01172/23, AC1-TC 1136/23 e AC2 – TC – 01215/23; também não procedem. Nenhuma dessas decisões teve como fundamento a Resolução Normativa TC 02/2023.

Ademais, a referida resolução já se encontra com sua aplicação suspensa por 90 dias ou até a publicação da Portaria prevista no seu art. 14, conforme Resolução Normativa RN TC 05/23.

Portanto, o Relator entende que a contradição apontada nesses aspectos não tem fundamento.

Outro ponto indicado pelo embargante, com relação à contradição na decisão, diz respeito à não observância à Resolução Normativa RN TC 10/2021, que afasta a competência do Tribunal para imputação, consequentemente a análise do mérito, quando envolver aplicação de recursos de origem federal, conforme dispõe o art. 1º da referida resolução.

Mais uma vez não procedem os argumentos do embargante. O afastamento de uma imputação, por envolver recursos federais, cuja despesas se encontram, até o presente recursos, sem a devida comprovação, através documentos hábeis, como empenhos, recibos e notas fiscais, não afasta a possibilidade de o Tribunal levá-la em consideração no julgamento das contas prestadas à Egrégia Corte. É o que reza o § 4º do art. 3º da mesma resolução avocada pela defesa para afastar a irregularidade:

> *Art. 3º. O Tribunal Pleno desta Corte de Contas poderá deliberar pelo exame dos resultados e impactos de investimento quando, apesar deste ser cofinanciado com recursos federais, a intervenção promovida por autoridade estadual ou municipal apresentar pelo menos dois dos seguintes aspectos:*
>
> *I -*
>
> *II -*
>
> *III -*
>
> *V -*
>
> *§ 4º. Quando da emissão de Parecer Prévio sobre as Contas de Governo ou de Acórdão sobre Contas de Gestão, o Tribunal poderá considerar eventuais falhas no uso de recursos federais para fins de emissão de parecer contrário ou julgamento irregular das contas.*

Mais uma vez os argumentos apresentados não demonstram contradição na decisão embargada, nem respaldo na legislação apontada.

Por todo o exposto, o Relator vota, no mérito, pelo não provimento do recurso interposto.

Processo TC nº 02524/12

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02524/12, no tocante aos Embargos de Declaração interpostos contra o Acórdão APL TC 00176/2023, pelo ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, o Sr. José Sinval da Silva Neto, ACORDAM os Conselheiros integrantes do Tribunal Pleno, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em conhecer o referido recurso apresentado, mas, no mérito, negar-lhe provimento, por ausência de contradição na decisão embargada.

Publique-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão do Tribunal Pleno.
João Pessoa, 07 de junho de 2023.

Assinado 9 de Junho de 2023 às 18:11

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**
PRESIDENTE

Assinado 9 de Junho de 2023 às 15:15

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**
RELATOR

Assinado 12 de Junho de 2023 às 08:15

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Bradson Tiberio Luna Camelo**
PROCURADOR(A) GERAL